



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012462/2001-19
Recurso nº. : 145.857
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : HELENA D'AQUINO NETO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.736

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – Não se deve conhecer do recurso
interposto fora dos limites do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº
70.235/72

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HELENA D'AQUINO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE
OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012462/2001-19
Acórdão nº : 106-15.736

Recurso nº : 145.857
Recorrente : HELENA D'AQUINO NETO

RELATÓRIO

Contra Helena D'Aquino Neto foi lavrado Auto de Infração (fls. 05 a 08), em 22.08.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, decorrente da constatação de omissão de rendimentos, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 14.002,81, sendo R\$ 7.108,75 a título de imposto suplementar, R\$ 5.331,56 a título de multa e R\$ 1.562,50 a título de juros de mora.

Cientificada do Auto de Infração em 28.09.01 (fls. 25), a ora Recorrente apresentou impugnação em 29.10.01 (fls. 01 a 03) sustentando que:

- (i) omitiu, erroneamente, os rendimentos tributários constantes do AIIIM;
- (ii) errou ao optar pelo modelo simplificado de declaração, uma vez que, para obtenção dos rendimentos recebidos, incorreu em despesas constantes do seu Livro-Caixa, que deveriam ser deduzidos com base no artigo 75 do RIR/99;
- (iii) requer a conversão de sua declaração no modelo simplificado para o modelo completo, a fim de que possa deduzir as despesas escrituradas em seu Livro-Caixa.

Com efeito, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem, no acórdão 7.625 (fls. 31 a 33), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000*

Ementa: TROCA DE MODELO

A retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, visando à troca de modelo, após o prazo fixado para a sua entrega, não é permitida, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012462/2001-19
Acórdão nº : 106-15.736

Cientificada da decisão em 10.03.05 (fls. 36), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 13.04.05 (fls. 37 a 42), aduzindo os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Consta nos autos arrolamento de bens às fls. 49 a 50.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012462/2001-19
Acórdão nº : 106-15.736

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é intempestivo, uma vez que o Recorrente foi intimado do Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância em 10.03.05, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 36, e apresentou o Recurso Voluntário em 13.04.05, conforme se verifica às fls. 37. Nesse sentido, vale transcrever o teor do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.
(...)

Claro está que o prazo para apresentação de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão e, conforme mencionado acima, o Recorrente tomou ciência do Acórdão em 10.03.05 e apresentou Recurso Voluntário em 13.04.05, ou seja, após transcorrido o prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal.

Não deve prosperar o argumento da Recorrente de que só teria tomado ciência do acórdão da Autoridade Julgadora de 1ª instância em 14.03.05, uma vez que o AR juntado às fls. 36 comprova a ciência da Recorrente em 10.03.05, ainda que a própria não seja a signatária do referido AR.

Ademais, ainda que fosse o mesmo conhecido, a Recorrente afirma que, por um lapso, omitiu rendimentos recebidos no montante de R\$ 50.350,00. Pretende, contudo, converter a sua declaração de ajuste anual para o modelo completo, a fim de que possa efetivar as deduções de despesas de que trata o artigo 75, III, do RIR/99, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012462/2001-19
Acórdão nº : 106-15.736

Seção II

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Sob esse aspecto, cabe ressaltar, num primeiro momento, que recai ao contribuinte o ônus de comprovar a veracidade das despesas, utilizando-se, para tanto, do expediente da prova documental (inteligência do artigo 76, §2º, do RIR/99).

No presente caso, o contribuinte pleiteia a dedução a título de despesas no importe de R\$ 36.500,00. Contudo, apresentou tão-somente cópia de cheque no valor de R\$ 28.250,00, sem qualquer respaldo de recibos ou outros documentos comprobatórios que demonstrassem a finalidade dos pagamentos realizados.

Ocorre, todavia, que, na oportunidade da Declaração de Ajuste Anual, a Recorrente optou, consoante se infere às fls. 23 a 24, pelo modelo simplificado de declaração, que pressupõe o desconto simplificado de que trata o artigo 84 do citado diploma legislativo, *in verbis*

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

(...)"



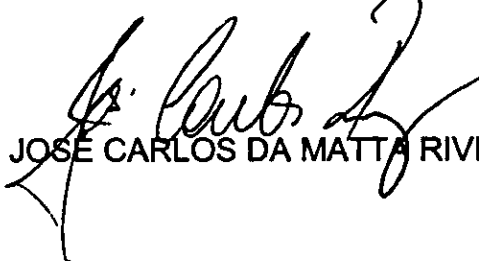
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012462/2001-19
Acórdão nº : 106-15.736

Dessa forma, quando da efetivação da opção, a Recorrente abriu mão das deduções ora pleiteadas. Ademais, nos termos do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 15/01, não será admitida a retificação que tenha por objetivo a troca da opção.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

